



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.507356/2016-81

INTERESSADO: JBS S/A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo (SEI 4684052) interposto por JBS S/A, em face da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 170/2020 (SEI 4106864), da qual resultou a aplicação de multa, pelo cometimento de infrações identificadas no Auto de Infração nº 005657/2016 (SEI 0269050), por ter operado, em 359 voos, a aeronave PR-JMB, em desacordo com requisitos de Diretrizes de Aeronavegabilidade, totalizando o montante do valor de multa em **R\$ 2.867.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e sete mil reais)**.

1.2. As infrações foram capituladas, após convalidação para complementação do enquadramento, na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 39.3-I, 39.5-I, 39.7 e 39.9 do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 39.

1.3. Cientificada sobre a autuação (SEI 0332294), e tendo apresentado defesa nos autos (SEI 0365974), foi proferida Decisão de Primeira Instância (SEI 3196963), pela aplicação de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 359 voos irregulares, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, totalizando o montante de R\$ 2.513.000,00 (dois milhões e quinhentos e treze mil reais).

1.4. Inconformada com a decisão, a interessada apresentou Recurso Administrativo (SEI 3340240), que após análise pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, foi verificada a possibilidade de agravamento da sanção (SEI 3658272). Diante disso, na ocasião, foi concedido novo prazo para manifestação da autuada (SEI 3776326), em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 64, da Lei nº 9.784/99, e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.5. Por sua vez, em Decisão de Segunda Instância (SEI 4106864), fora negado provimento ao recurso interposto, agravando o valor da multa aplicada inicialmente pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.867.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e sete mil reais)**,

1.6. Ciente da referida decisão (SEI 4684122), a interessada ingressou, tempestivamente, com recurso à Diretoria (SEI 4684052 e 4684053). A ASJIN decidiu pela admissão do recurso, bem como pelo não cabimento de concessão de efeito suspensivo, dado que eventuais atos de cobrança somente ocorrerão quando finalizado o contencioso administrativo, encaminhando o processo à apreciação da Diretoria Colegiada da ANAC (SEI 4720777, 4732607 e 4735142).

1.7. Em face do sorteio realizado na sessão pública de 09.09.2020, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (SEI 4745580).

1.8. Em atenção à Resolução nº 583, de 01/09/2020, não sendo verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º da referida norma, o julgamento do presente processo administrativo sancionador foi sobrestado pelo prazo de 180 dias (SEI 4841663). Após decorrido o prazo de sobrestamento, portanto, apresento o feito para deliberação desse Colegiado.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 26/03/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5468133** e o código CRC **161FD3D9**.